



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1207/2024
(à MPV 1207/2024)**

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Suprimam-se os arts. 4º, 11 e 14; e dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 5º, todos da Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 4º** (Suprimir)

“**Art. 5º**

.....

Parágrafo único. Na contratação da Embratur pelos órgãos e pelas entidades da administração pública para realização das atividades previstas no art. 4º, deve seguir as disposições da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).” (NR)

“**Art. 11.** (Suprimir)

“**Art. 14.** (Suprimir)

Item 2 – Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta amplia as competências da Embratur para que ela deixe de ser uma agência de divulgação e de promoção do turismo Brasileiro, no Brasil e no Exterior, para possibilitar a execução e a operacionalização de eventos. A organização e a logística de um grande evento demanda especialização e dispêndio de recursos, saindo do objetivo estratégico e de colaboração com o trade turístico



* C D 2 4 5 0 2 3 6 9 3 9 0 *

e com a indústria de travel and entertainment (T&E) para passar para a área tática-operacional e ingressar no mercado de promoção de eventos.

No que se refere à dispensa de licitação para contratação com a Administração Pública, observa-se que a proposta acaba por abrir espaço para contratação direta da Embratur sem sequer exigir a aferição da compatibilidade do preço contratado. Ainda, afronta a recente Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021.

Quanto à possibilidade de alocação de recursos da União para a Embratur, verifica-se que, atualmente, a Agência hoje não consta no orçamento fiscal/seguridade do Governo Federal, por ser um "serviço social autônomo". Porém, no orçamento de 2024, foi incluída uma ação a pedido do Ministério do Turismo para "Manutenção de Contrato de Gestão com a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (EMBRATUR)", no valor de R\$ 200 milhões.

Ainda, no que se refere à dispensa de aplicação da Lei nº 13.303/2016, Lei das Estatais, fragiliza a governança da Embratur e pode trazer graves prejuízos para a fiscalização e para o combate a fraudes. Entre várias disposições, a Lei das Estatais regula a nomeação de dirigentes e a transparência de informações, questões fundamentais para a Administração Pública e para minimizar a ingerência política e para profissionalizar a gestão da Entidade.

Finalmente, em relação à exclusão da determinação de utilização dos recursos para o turismo interno, em caso de guerra, convulsão social, calamidade pública, risco iminente à coletividade ou qualquer outra circunstância que justifique a decretação de estado de emergência; destaca-se que, salvo nas situações de repatriação de brasileiros em situação de risco, não há sentido em promover o turismo internacional em um momento de calamidade pública.

Sala da comissão, 5 de março de 2024.

**Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)**

